



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13629.721081/2013-72
ACÓRDÃO	2101-003.948 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS AUGUSTO ARTHUSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.
ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia depende da comprovação cumulativa da existência de decisão judicial ou acordo homologado e do efetivo pagamento dos valores no ano-calendário a que se refere a declaração.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Carlos Augusto Arthuso contra o Acórdão nº 12-114.796, proferido pela 18ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro (RJ) em sessão de 13 de março de 2020, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2011.

A notificação de lançamento, lavrada em 30 de abril de 2013, apontou três infrações: dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.958,23, por falta de comprovação; dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 32.350,00, por falta de comprovação do pagamento; e dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 4.731,67, correspondentes a pagamentos declarados à Unimed João Monlevade Cooperativa em benefício do próprio contribuinte (R\$ 1.964,90), de sua filha Araceli (R\$ 946,30) e de sua ex-mulher Sirlene (R\$ 1.820,47), também por falta de comprovação.

O contribuinte apresentou impugnação em 2 de julho de 2013, alegando estar reunindo documentação para comprovar as despesas glosadas.

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/RJO considerou-a tempestiva e decidiu:

Quanto às despesas de instrução, que os documentos juntados comprovavam o gasto de R\$ 3.722,00 com a filha do contribuinte, cancelando a respectiva glosa.

Quanto à pensão alimentícia, a DRJ reconheceu que os recibos juntados aos autos, no valor total de R\$ 32.650,00, correspondiam à obrigação fixada judicialmente em 2,5 salários mínimos para a filha e 2,5 salários mínimos para a ex-mulher, mas manteve a glosa por entender que o contribuinte estava obrigado, por força do acordo homologado, a efetuar o pagamento mediante depósito em conta bancária, o que não restou comprovado.

Quanto às despesas médicas, a DRJ consignou que o documento de fl. 43 informava gasto de R\$ 2.100,00 em nome do contribuinte e de R\$ 1.132,08 em nome de sua filha, mas concluiu que tal documento não comprovava que o próprio contribuinte houvesse arcado com o ônus do plano de saúde, e sim a empresa da qual é sócio.

Quanto à parcela relativa à ex-mulher, entendeu que a respectiva despesa não constava do acordo judicial de separação e, por isso, não poderia ser deduzida.

Como resultado, o lançamento foi mantido quanto à pensão alimentícia e às despesas médicas, apurando-se imposto suplementar de R\$ 5.211,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário sustentando, em síntese, que os recibos juntados aos autos (fls. 17 a 40) atendem aos requisitos do art. 320 do Código Civil e são aptos a comprovar o cumprimento da obrigação alimentar, independentemente da forma de pagamento estipulada no acordo judicial, uma vez que a dedutibilidade prevista no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 (reproduzido pelo art. 72 do Decreto nº 9.580/2018) decorre do cumprimento da obrigação alimentar em si, e não da forma específica de sua quitação. Quanto às despesas médicas, sustentou que os encargos de saúde da ex-cônjuge eram de sua responsabilidade por expressa previsão do acordo homologado judicialmente, cujo item 4.3 estabeleceria a obrigação de custear “toda e qualquer despesa necessária à educação e saúde” da esposa e da filha. Alegou, ainda, que o fato de o plano de saúde coletivo ter sido contratado e pago por intermédio de pessoa jurídica da qual é sócio não afastaria a dedutibilidade, porquanto, tratando-se de sociedade simples de responsabilidade ilimitada, haveria confusão patrimonial entre sócio e sociedade, de modo que o ônus financeiro teria, de toda forma, recaído sobre o contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

2.1. Pensão alimentícia

O art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95 exige, para a dedutibilidade da pensão alimentícia, a existência de título jurídico que imponha a obrigação e a comprovação do efetivo pagamento realizado em seu cumprimento. O primeiro requisito está satisfeito: a obrigação decorre de acordo de separação consensual homologado por sentença. Resta examinar se o segundo requisito, comprovação do pagamento, foi atendido.

Entendo que não. A legislação de regência não trata a comprovação de pagamento como formalidade dispensável ou satisfeita por qualquer documento produzido pelas próprias partes interessadas na dedução.

Por exemplo, ao disciplinar a dedução de despesas médicas, o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/95 exige "pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas... ou no Cadastro Geral de Contribuintes... de quem os recebeu", admitindo, apenas na falta de documentação formal, a indicação de cheque nominativo, ou seja, de instrumento cuja emissão e compensação são objetivamente verificáveis

por terceiro (a instituição financeira). O mesmo padrão de exigência, por identidade de finalidade legislativa, deve orientar a comprovação da pensão alimentícia.

No caso concreto, o próprio título que constitui a obrigação estipulou que o pagamento se daria mediante depósito em conta bancária determinada, via que, se observada, teria produzido registro objetivamente verificável e independente da vontade das partes.

O recorrente, todavia, não seguiu essa via, apresentando em seu lugar recibos particulares firmados unicamente entre ele e a credora dos alimentos, sem qualquer lastro documental externo, seja bancário, seja de qualquer outra natureza, que corrobore a data, o valor e a efetiva transferência de recursos.

Por essas razões, os recibos particulares juntados aos autos, desacompanhados de qualquer elemento externo de comprovação e divergentes da forma de pagamento estipulada no próprio título judicial, não constituem comprovação hábil do efetivo pagamento da pensão alimentícia, motivo pelo qual mantenho a glosa no valor de R\$ 32.350,00.

2.2. Despesas com plano de saúde

A Súmula CARF nº 180, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 6 de agosto de 2021, com vigência a partir de 16 de agosto de 2021 e efeito vinculante atribuído pela Portaria ME nº 12.975/2021, estabelece que, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

A existência de documento formal não encerra, portanto, a análise da comprovação, remanescendo legítimo exigir-se elementos aptos a atestar não apenas a efetividade do gasto, mas também sua correta atribuição a quem pretende deduzi-lo.

Ademais, o documento de fl. 43, produzido pela própria Unimed João Monlevade em 1º de julho de 2013, discrimina, mês a mês, os valores de mensalidade e coparticipação relativos ao recorrente (R\$ 2.100,40), à sua filha Araceli (R\$ 1.132,08) e à sua ex-mulher Sirlene (R\$ 1.865,51), no âmbito do Contrato Particular de Prestação de Serviços Médicos nº 3613.

O próprio texto da declaração é inequívoco: a cooperativa declara “que recebemos da empresa CONTABILIDADE ARTHUSO LTDA, inscrita no CNPJ 86.807.799/0001-48, os valores dos beneficiários especificados”. Ou seja, o documento produzido pelo próprio prestador de serviços identifica a pessoa jurídica, e não o recorrente, como a fonte pagadora de todas as parcelas, sem exceção.

O art. 8º, §2º, II, da Lei nº 9.250/95 restringe a dedução aos pagamentos efetuados pelo próprio contribuinte, exigência que, por identidade de razão, também orienta a dedução de despesas médicas de alimentando prevista no §3º do mesmo artigo.

O recorrente sustenta que a responsabilidade dos sócios de sociedade simples, regime a que estaria submetida a Contabilidade Arthuso Ltda, geraria confusão patrimonial apta a

equiparar o pagamento feito pela pessoa jurídica ao pagamento feito por ele. Não assiste razão ao recorrente.

Em primeiro lugar, vale destacar que a confusão patrimonial é vedada pelo ordenamento jurídico, isto é, o patrimônio do sócio não se confunde com o da empresa, devendo haver autonomia patrimonial. Caracterizado o abuso, um Juiz de Direito, quando provocado, pode, inclusive desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do CC/02.

Portanto, argumentar que existia confusão patrimonial é tentar valer-se da própria torpeza. O que também é vedado pelo ordenamento jurídico.

Incumbia ao recorrente o ônus de demonstrar que o dispêndio foi, em última análise, suportado por seu próprio patrimônio, seja mediante comprovante de reembolso à sociedade, seja mediante demonstração de que o valor foi debitado de seu pró-labore ou de conta-corrente de sócio, seja por qualquer outro elemento externo à mera alegação. Nenhuma dessas provas foi produzida, e a Súmula CARF nº 180 afasta a possibilidade de presumir suprida essa lacuna pela simples existência do documento de fl. 43, o qual, ao contrário, confirma expressamente que a fonte pagadora foi a pessoa jurídica.

Por essas razões, mantenho a glosa das despesas médicas em sua integralidade, no valor de R\$ 4.731,67.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto